



RESOLUÇÃO Nº 244

DE 09 DE MARÇO DE 1993

EMENTA: Dispõe sobre a concessão de subvenções, empréstimos e doações aos Conselhos Regionais de Farmácia.

O CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 3.820, de 11 de novembro de 1960, e

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer condições à concessão de empréstimos e subvenções;

CONSIDERANDO o disposto no Art. 27, alínea “e”, da Lei nº 3.820/60, e Art. 13, alínea “a”, do Regimento Interno deste Conselho Federal;

RESOLVE:

Art. 1º - Considera-se subvenção, para efeito desta normativa, as transferências em pecúnia destinadas a cobrir custeio operacional dos Conselhos Regionais de Farmácia;

Art. 2º - Considera-se empréstimo, para efeito desta normativa, toda espécie de cedência de bens ou coisas aos Conselhos Regionais de Farmácia, para que usem ou deles se utilizem, com a obrigação de restituí-los, a pedido deste Conselho Federal, ou quando terminar o prazo por este estipulado.

Parágrafo único. Quando o empréstimo tratar-se de pecúnia, a sua devolução será acrescida da correção monetária, obedecendo o índice da poupança.

Art. 3º - Considera-se doação, para efeito desta normativa, a transferência, a título gratuito de bens móveis e imóveis, feita aos Conselhos Regionais de Farmácia;

Parágrafo único. As despesas oriundas das doações, sejam elas de transporte, instalação e acessórios, serão arcadas pelo donatário.

Art. 4º - Todo pedido de subvenção, empréstimo e doação será submetido ao Plenário do Conselho Federal;

Parágrafo único. Os pedidos constituirão um processo e serão distribuídos aos Conselheiros a fim de que procedam uma análise e emitam parecer;

Art. 5º - São pressupostos para habilitação dos pedidos de subvenções, empréstimos e doações:

- I. Estar em dia com toda documentação relativa a este Conselho Federal;
- II. Estar participando e cumprindo os ditames da cobrança integrada através de convênio bancário.

Art. 6º - Para a concessão de subvenções e empréstimos, os Conselhos Regionais terão que preencher os seguintes requisitos:

- I. Apresentação do programa de aplicação do recurso;
- II. Aprovação do programa de aplicação do recurso e de sua solicitação pelo seu Plenário;
- III. Relatório de receita e despesa até a data de solicitação;



- IV. Indicação de prazo e plano de pagamento, quanto tratar-se de empréstimo;
- V. Características do bem, indicando a programação de desembolso, quando se tratar de empréstimo para aquisição de veículos, equipamentos, manutenção ou recuperação de instalações;
- VI. Formalização do processo licitatório;
- VII. O requerimento de concessão deverá ser proposto entre 01 de janeiro a 31 de julho de cada exercício financeiro;

Parágrafo único. Para qualquer concessão, a Diretoria do Conselho Federal poderá determinar auditoria no Conselho solicitante, fazendo posteriormente, juntada do relatório ao respectivo processo;

Art. 7º - Os empréstimos serão pagos no prazo máximo de 12 (doze) meses, a contar da última parcela concedida;

Art. 8º - As doações só serão concedidas em casos excepcionais, após comprovação e justificativa da real necessidade do Conselho Regional;

Parágrafo único. Para a concessão de doações, o Conselho Regional, além de preencher os requisitos do Art. 6º deverá apresentar um programa de saneamento do órgão;

Art. 9º - As subvenções, empréstimos e doações serão concedidos para aplicação imediata, não podendo, o tomador de recursos, fazer outro tipo de investimento;

Parágrafo único. A liberação de qualquer parcela, a partir da primeira, ou do total solicitado fica condicionada a apresentação de fatura da aquisição do bem ou serviço;

Art. 10 - As concessões previstas nesta Resolução, só poderão ser efetivadas de acordo com as disponibilidades do Conselho Federal;

Art. 11 - Os empréstimos para investimentos em instalações, veículos, equipamentos e mobiliário, serão liberados o correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor da obra ou do bem, ficando os 25% (vinte e cinco por cento) a cargo do tomador do recurso;

Art. 12 - A prioridade de atendimento para as concessões será estipulada pelo Plenário do Conselho Federal, quando da análise dos requerimentos;

Art. 13 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Federal;

Art. 14 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 09 de março de 1993.

THIERS FERREIRA
Presidente

(DOU 22/03/1993 - Seção 1, Pág. 3438)